



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO EM SEÇÃO DE

1 09 08

ACÓRDÃO Nº 5.371
(01.09.2008)

PROCESSO : Nº 333, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : TRAIPU – AL
RECORRENTE : **ALAILSON CAETANO DA SILVA**, candidato ao cargo de Vereador no Município de Traipu/AL
ADVOGADO : Eduardo Henrique Tenório Wanderley – OAB/AL 6.617 e outros
RECORRIDO : **JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL**
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO. LEI 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.
2. A quitação eleitoral deve ocorrer até o momento da apresentação do pedido de registro de candidatura, não socorrendo à pretensão do candidato o pagamento superveniente da multa dias após o requerimento do registro.
3. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.
4. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 01 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTACÍO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

ALAÍLSON CAETANO DA SILVA recorre da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 20ª Zona – Traipu, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de Vereador naquele Município, pela ausência de prestação de contas de campanha em 2004 e ausência às urnas.

Alega, em síntese, que somente teria tomado conhecimento da existência da multa eleitoral, por ausência ao pleito, após o requerimento de sua candidatura, tendo realizado o pagamento daquela no prazo de setenta e duas horas, a teor do art. 33 da Resolução TSE 22.717/2008.

Pugna pelo provimento do apelo, para que seja deferido o seu pedido de registro.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por ALAILSON CAETANO DA SILVA contra decisão do Juízo da 20ª Zona Eleitoral – Taipu - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele Município, por omissão do dever de prestar contas de campanha de 2004 e quitação tardia de multa eleitoral decorrente de ausência ao pleito.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Embora a resolução 22.717 tenha dispensado a apresentação do comprovante de quitação, uma vez que a aferição deste requisito legal será feita com base no banco de dados da justiça eleitoral, não eximiu os pretensos candidatos do dever cívico de comparecer às urnas.

Cabe salientar que, conforme a consulta ao sistema ELO, o eleitor Alailson Caetano da Silva não estava quite com a Justiça Eleitoral no dia 7 de julho de 2008, em razão de ausência às urnas, restando, portanto, comprovado que no momento do pedido de registro de Candidatura, o recorrente não estava quite com a justiça eleitoral.

Saliento, ainda, que a situação jurídica de quitação eleitoral deve estar presente no momento do pedido de registro de candidatura, não sendo possível ao candidato o pagamento superveniente da multa dias após o pedido de registro de sua candidatura, ofertado para que seja suprida falha ou omissão no referido pedido de registro, previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Isso posto, é oportuno transcrever a Resolução 22.788 do Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução -TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- **As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.**
- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.
- Respondida negativamente.
(CTA – 1274, Relator: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, - Diário da Justiça, Data 10/06/2008, Página 15) (grifo nosso).

Ressalte-se, mais uma vez, que às fls. 19 dos autos consta a guia de recolhimento da União, dando conta que o recorrente pagou a multa apenas no dia 14/07/2008, ou seja, a quitação eleitoral ocorreu vários dias depois do fim do prazo para registro de candidatura. Nesse passo, é oportuno trazer à baila o conceito de quitação eleitoral firmado pelo TSE na Resolução nº 21.823/2004:

“O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Destarte, como o recorrente no momento do pedido de seu registro de candidatura não preencheu uma das condições de elegibilidade, quitação eleitoral, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Noutro passo, assinalo, ainda, que o candidata concorreu no pleito de 2004 e não apresentou no tempo hábil a sua prestação de contas de campanha, que só veio a ser formalizada em 12/07/2008, consoante fls. 18.

Ainda que a sentença objurgada não a tenha considerado como causa apta ao indeferimento do registro, os parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC, ao tratarem da chamada profundidade do efeito devolutivo do recurso, autorizam que o Tribunal possa utilizar qualquer fundamento para apreciar a questão, inclusive aqueles rejeitados em primeira instância, aqueles suscitados pelas partes e não apreciados pelo magistrado e **até aqueles que não tenham sequer sido trazidos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

pelas partes, já que, no processo civil, o juiz (e o Tribunal também) está adstrito ao pedido, não à causa de pedir. Precedentes do TSE (cf. AAG-2988, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ data 01.02.2002; RESPE-15761, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ data 24.03.2000).

Assim, a apresentação extemporânea de suas contas (12.07.2008) milita em seu desfavor, consoante já se manifestou esta Casa, *verbis*:

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. ELEITOR NÃO QUITE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OFÍCIO. JUIZ. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.
2. O candidato que renunciar, desistir ou tiver indeferido o seu registro de candidatura, deve prestar contas referentes ao período em que participou da campanha.
3. Ainda que não haja impugnação, deve o juiz indeferir o registro de candidatura, quando verificar causas de inelegibilidade ou quando ausentes as condições de elegibilidade. Inteligência do art. 46 da Resolução TSE 22.717/2008.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida. Registro indeferido. (TRE/AL, Processo nº 89, Classe 30, rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgado e publicado na sessão do dia 13.08.2008).

Nestas condições, ausente a quitação eleitoral pela apresentação tardia das contas de campanha e pagamento da multa eleitoral, **CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGOU PROVIMENTO.**

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

79ª Sessão Ordinária de 2008
EXTRATO DA ATA

Processo n.º 333, Classe 30.

Recorrente: Alailson Caetano da Silva

Advogado: Eduardo Henrique Tenório Wanderley e outros

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.371, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.371, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, B. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

B. Almeida
Coordenadora de Sessões